



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

THAINÁ RIBEIRO TEODORO

A Proteção da Vulnerabilidade na Celebração dos Negócios Jurídicos Processuais

RECIFE
2023

THAINÁ RIBEIRO TEODORO

A Proteção da Vulnerabilidade na Celebração dos Negócios Jurídicos Processuais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil.

Orientador (a): Prof. Lucas Buri de Macêdo Barros

RECIFE
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Teodoro, Thainá Ribeiro.

A proteção da vulnerabilidade na celebração dos negócios jurídicos processuais /
Thainá Ribeiro Teodoro. - Recife, 2023.
61 p.

Orientador(a): Lucas Buril de Macêdo Barros
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2. Proteção à Vulnerabilidade. 3. Paridade de
Armas. 4. Controle Judicial de Validade.. I. Barros, Lucas Buril de Macêdo .
(Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

THAINÁ RIBEIRO TEODORO

A Proteção da Vulnerabilidade na Celebração dos Negócios Jurídicos Processuais

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Lucas Buriel de Macêdo Barros

Aprovado em: 15/09/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^o. Dr. Lucas Buriel de Macêdo Barros (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Me. Máira de Carvalho Pereira Mesquita (Examinadora Externa)
Faculdade Damas

Para a minha avó, Maria Antônia. Por sempre ter acreditado em mim e, apesar de não estar mais por aqui, eu não teria conseguido finalizar esse ciclo sem tê-la em mente.

AGRADECIMENTOS

Não tem como começar a agradecer sem falar dos meus pais, Sandra e Hilton, que sempre fizeram inúmeros sacrifícios para que eu chegasse até aqui. Minha eterna gratidão e espero ser sempre um motivo de orgulho.

À toda minha família, por sempre acreditarem em mim e, em especial, ao meu irmão Vinícius, pelos domingos de distração.

Aos meus amigos de infância, os quais se tornaram minha segunda família há muito tempo, que são meu porto seguro e sempre me ajudam a encontrar o melhor caminho.

À minha melhor amiga, que ouviu todos os meus medos e inseguranças, e, ainda, se dispôs a me ajudar na revisão do trabalho. Ela me inspira há muito tempo.

À Olga, minha incrível psicóloga, sem ela, com toda certeza, eu teria deixado a insegurança me paralisar.

Aos amigos que a FDR me deu – todos os encontros, reencontros e desencontros –, sem eles eu não teria vivido esses últimos 5 anos tão intensamente. Em especial a aqueles que me escutaram, ajudaram e me deram todo o apoio na elaboração deste trabalho.

Ao Caribé Advogados, que se tornou minha segunda casa na maior parte da minha graduação, por ter me ensinado tanto e me dado tantos amigos queridos.

Ao meu orientador, Lucas Buril, por ser excelente e pela paciência em me orientar tão brilhantemente, sem a sua orientação esse trabalho não seria possível.

Por fim, meu agradecimento para todos aqueles que, de alguma maneira, estiveram presentes durante minha graduação e contribuíram para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O presente trabalho destina-se a analisar, de forma teórica e prática, como funciona o controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais nos casos em que há manifesta vulnerabilidade de um dos sujeitos. Para tanto, será exposto um panorama acerca dos negócios jurídicos processuais, incluindo os entendimentos doutrinários acerca do seu conceito e seus principais fundamentos à luz do Código de Processo Civil/2015. Após a exposição inicial e específica acerca dos negócios jurídicos processuais, será feito um panorama acerca da vulnerabilidade na realidade social brasileira, assim como a busca pela igualdade material no Direito e os principais mecanismos para proteção aos considerados vulneráveis pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, adentra-se em um tópico específico acerca da vulnerabilidade e a negociação processual, com uma análise doutrinária e jurisprudencial, a fim de entender o funcionamento do controle judicial de validade das convenções processuais, quando se é observada a situação de manifesta vulnerabilidade.

Palavras-Chave: Negócios Jurídicos Processuais; Proteção à Vulnerabilidade; Paridade de Armas; Controle Judicial de Validade.

ABSTRACT

The present study aims to theoretically and practically analyze how judicial control over the validity of procedural legal transactions operates in cases where one of the parties has an evident vulnerability. In order to achieve this, an overview of procedural legal transactions will be presented, including doctrinal interpretations of their concept and main principles under the Brazilian Civil Procedure Code of 2015. Following the initial and specific exposition of procedural legal transactions, it will provide a broader perspective on vulnerability within Brazilian social reality, the pursuit of material equality in Law, and the principal mechanisms for protecting those deemed vulnerable under Brazilian legal regulations. Lastly, a specific topic concerning vulnerability and procedural negotiation will be explored, with a doctrinal and jurisprudential analysis aimed at understanding how judicial control over the validity of procedural agreements functions when there is an evident situation of vulnerability.

Keywords: Procedural Legal Conventions; Vulnerability Protection; Parity of Arms; Judicial Control of Validity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 ou CPC – Código de Processo Civil de 2015

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EI – Estatuto do Idoso

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP – Tribunal De Justiça De São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp – Recurso Especial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	11
2.1	O que são negócios jurídicos processuais?	11
2.2	Os Negócios Jurídicos Processuais à luz do Código de Processo Civil de 2015.....	15
2.3	Plano de Validade dos Negócios Jurídicos Processuais.....	19
3	A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1	Considerações gerais: vulnerabilidade como realidade social.....	24
3.2	A vulnerabilidade e a busca pela igualdade material.....	25
3.3	Tutela da vulnerabilidade no Direito brasileiro.....	27
3.3.1	Código de Defesa do Consumidor (CDC)	27
3.3.2	Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	30
3.3.3	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	32
3.3.4	Estatuto do Idoso (EI)	35
3.4	Considerações sobre a tutela da vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico brasileiro...	36
4	A VULNERABILIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	38
4.1	A vulnerabilidade e a Negociação Processual.....	38
4.2	Controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais	42
4.3	Análise jurisprudencial do controle judicial das convenções processuais nos casos em que há situação de manifesta vulnerabilidade.....	45
4.3.1	JULGADO 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0465118-83.2021.8.13.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS)	46
4.3.2	JULGADO 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233478-88.2017.8.26.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO)	47
4.3.3	JULGADO 3 - RECURSO ESPECIAL Nº 1810444/SP (STJ)	49
5	CONCLUSÃO	53
	BIBLIOGRAFIA	55

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é aprofundar a compreensão do que dispõe o parágrafo único do art. 190 do CPC/2015¹, em especial, analisar as situações nas quais se autoriza o controle judicial de validade da convenção processual realizada nos casos em que há manifesta vulnerabilidade de uma das partes.

Como se bem sabe, o CPC/2015 foi promulgado à luz da Constituição Federal de 1988 e, em razão disso, ao mesmo tempo em que busca garantir máxima autonomia processual para os sujeitos processuais, também se preocupa em garantir que, em situações de desequilíbrio, não haja prejuízos a uma das partes.

Percebe-se, então, que a ampla autonomia é reduzida quando, em um dos polos do processo, está um sujeito considerado como vulnerável pelo Direito brasileiro. A situação de vulnerabilidade existe na ocasião em que uma pessoa plenamente capaz se encontra em posição inferior, seja por condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais e de saúde, se encontra em uma posição inferior à outra parte na relação jurídica.

Nesta senda, é de fundamental importância compreender como o CPC/15 protege os considerados vulneráveis, na medida em que garante o respeito à autonomia da vontade na celebração dos negócios jurídicos processuais, bem como analisar como se dá o controle judicial em situações práticas.

A relevância do estudo realizado se demonstra no fato de que, com base nos resultados encontrados, poderá ser possível avaliar formas de melhorar os mecanismos de proteção de tais sujeitos no nosso ordenamento jurídico.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será necessário fazer a abordagem doutrinária acerca do conceito dos negócios jurídicos processuais e como tais convenções são reguladas pelo CPC, bem como a análise do seu plano de validade.

¹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade

Em seguida, cumpre elucidar quem são as pessoas consideradas vulneráveis pelo Direito brasileiro, conjuntamente com os mecanismos de sua proteção. Neste momento, será feita uma abordagem interdisciplinar, analisando como diferentes searas do ordenamento jurídico dispõem sobre a caracterização da vulnerabilidade e suas regras protetivas.

Por fim, será proposto um conceito amplo de vulnerabilidade para o direito processual civil, sem olvidar a sua interrelação com outras áreas do Direito e, ainda, uma pesquisa nos tribunais brasileiros, com ênfase em uma análise detalhada de casos concretos, com o intuito de entender como funciona, pragmaticamente, o controle judicial dos negócios jurídicos processuais que contenham vulneráveis como sujeitos do processo. Dessa forma, será possível ponderar criticamente se o Judiciário vem, de fato e em que medida, protegendo as pessoas em vulnerabilidade nos negócios processuais.

2 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.1 O que são negócios jurídicos processuais?

Antes de adentrar ao estudo específico acerca dos negócios jurídicos processuais, faz-se necessário trazer a conceituação do negócio jurídico processual a partir da teoria dos fatos jurídicos, proposta por Pontes de Miranda.

Inicialmente, cumpre trazer que Pontes de Miranda criou sua própria teoria acerca dos fatos jurídicos, na qual o doutrinador entende que o fato jurídico seria um produto da incidência da norma sobre o seu suporte fático. Assim, somente de fatos jurídicos provêm eficácia jurídica².

Nesta senda, o autor entende que:

fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimanar, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade³.

Sobre a classificação dos fatos jurídicos, Pontes de Miranda entende que o fato jurídico se divide em (a) fato jurídico *stricto sensu*, (b) ato-fato jurídico, (c) ato jurídico *lato sensu*, o qual se subdivide em (c.1) ato jurídico *stricto sensu* e (c.2) negócio jurídico⁴.

Fazendo uma breve passagem sobre o conceito de cada um deles, temos que o fato jurídico *stricto sensu* é aquele no qual não se vislumbra a existência da vontade humana, os quais, ainda que decorram de fatos da natureza, causam efeito jurídico por serem relevantes para a vida humana⁵.

No que se refere ao ato-fato jurídico trazido por Pontes de Miranda, entende-se que seria um fato que necessita de um ato humano para existir, mas a vontade de praticar ou não o ato é irrelevante⁶.

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. *Tratado de direito privado*. t. 1. Rio de Janeiro: Borsó, 1954, p. 4.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti de. *Tratado de direito privado*. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77 – 78.

⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

⁵ Quando uma pessoa atinge a maioridade, apesar de ser um fenômeno natural - não decorre da sua vontade - se caracteriza como fato jurídico por causar o efeito jurídico da capacidade plena, prevista no art. 5º do Código Civil.

⁶ KUMEL, Marcelo Barroso. A classificação dos fatos jurídicos. *Revista Direito em Debate*, ano XI, nº 18, jul/dez 2002 - nº 19 jan/dez 2003, p. 192.

De acordo com Raul Albuquerque “o ato, embora humano, não devolve ao mundo jurídico qualquer vontade, conhecimento ou sentimento; passa a significar mesmo, e com propriedade, um fato”⁷. O autor entende que nos atos-fatos a vontade do sujeito é colocada entre parênteses, isolando-a, para que possam dar sentido a certos fatos, tornando-os causas e, assim, suscetíveis de causar efeitos.

Já os atos jurídicos são aqueles que necessitam da manifestação da vontade humana. Os atos jurídicos *stricto sensu* dependem da vontade humana e produzirão os efeitos jurídicos que estão previstos em lei, ou seja, os seus efeitos não podem ser determinados pelo agente do ato, são imutáveis e inevitáveis.

Por fim, sendo o mais importante para o desenvolvimento do presente trabalho, tem-se que os negócios jurídicos se caracterizam por terem como elemento fundamental a manifestação da vontade humana – sendo a maior expressão da autonomia da vontade –, a qual poderá atribuir efeitos jurídicos desejados pela sua vontade, desde que atenda os pressupostos de existência, validade e eficácia.

Segundo Marcos Bernardes de Mello o negócio jurídico seria:

o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude varia, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico⁸

Desse modo, após entender os conceitos formulados na teoria geral do fato jurídico, a qual se mostra como uma excelente base de raciocínio para entender as definições em outros âmbitos do direito, para uma melhor compreensão deste estudo faz-se necessário passar a análise para o contexto processual.

No âmbito processual, Adriano Costa entende que nem todo fato jurídico que entra no processo é, necessariamente, fato jurídico processual. Para o Autor, os fatos jurídicos processuais somente podem ser assim considerados se ocorrerem dentro do processo, ainda que

⁷ ALBUQUERQUE, Raul César de. Do ato-fato jurídico (e da vontade posta entre parênteses). *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. vol. 92, n. 1, p. 67 – 83. out. 2020., p. 75.

⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 225.

algum elemento possa ocorrer antes ou fora dele, pois eles se caracterizam pelo seu suporte fático e não pelos efeitos que venham a produzir⁹.

Nesse mesmo sentido, Calmon de Passos também entende pela inexistência de fato extraprocessual, afirmando que o ato processual seria aquele que somente pode ser praticado no processo e pelos sujeitos processuais, com eficácia apenas no processo.¹⁰

No entanto, contrário à ideia acima exposta, Pedro Henrique Nogueira diz que:

os fatos jurídicos *lato sensu* processuais podem ser definidos como os eventos, abrangendo manifestações de vontade, condutas e fenômenos da natureza, contemporâneos a um procedimento a que se refiram, descritos em normas jurídicas processuais¹¹

Em suma, o autor entende que, ainda que o fato ocorra fora do processo, poderá ser considerado fato jurídico processual, desde que faça referência a um procedimento atual ou futuro.

Seguindo a mesma linha, Carnelutti traz que a “processualidade de um ato não decorre do fato de ter sido ele praticado dentro do processo, mas, sim, da sua relevância para a causa”¹².

O entendimento trazido por Pedro Nogueira e Carnelutti parece ser o melhor a ser adotado no presente trabalho, tendo em vista que, ainda que o referido fato ocorra fora do processo, se ele ocasionar efeitos práticos no procedimento, como, por exemplo, a cláusula de eleição de foro, ele será considerado fato jurídico processual. E, como será a seguir delineado, na pesquisa jurisprudencial realizada, os negócios jurídicos processuais indicados na análise ocorreram fora do procedimento, inclusive antes mesmo de sequer existir um processo.

Assim sendo, partindo desse critério para considerar um fato jurídico como sendo processual, é necessário passar para a sua classificação.

Fredie Didier Jr. adota a classificação na qual os fatos jurídicos processuais se dividem em: (a) fato jurídico processual em sentido estrito, (b) ato-fato jurídico processual e (c) ato

⁹ COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270/2017, p. 19-56, ago/2017, p. 2-3.

¹⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 43.

¹¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 74.

¹² CARNELUTTI, Francesco. *Apud*. BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. *Revista de Processo*, vol. 148/2007, p. 7.

jurídico processual *lato sensu*, o qual se subdivide em (c.1) ato jurídico processual *stricto sensu* e (c.2) negócio jurídico processual¹³.

Os fatos jurídicos processuais *stricto sensu* são os fatos jurídicos não humanos, sendo fatos que ocorrem sem qualquer ato e vontade do sujeito, como a força maior (art. 313, VI, CPC), mas, ainda assim, podem ocasionar em alterações no processo¹⁴.

Em relação ao ato-fato jurídico processual, Eduardo Campos¹⁵ afirma que é possível fazer a transposição do seu conceito na teoria geral do direito para a teoria geral do processo – ato humano, seja voluntário ou não, que resulta em fatos que podem provocar mudanças no processo –, devendo estar presente em norma de natureza processual e que provoque mudanças no processo.

Acerca do ato jurídico processual *lato sensu*, Chiovenda¹⁶ entende que os atos jurídicos processuais são aqueles que têm por consequência imediata a constituição, conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a definição de uma relação processual.

Na doutrina brasileira, Fredie Didier Jr. entende o ato jurídico processual como “qualquer ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual”.¹⁷

Em resumo, tem-se que os atos jurídicos processuais são aqueles atos emanados da vontade humana – seja pelas partes ou pelo Estado-Juiz – que produzem ou são aptos a produzir efeitos na relação jurídica processual.

Os atos jurídicos processuais *stricto sensu* são aqueles que a vontade humana somente tem o poder de escolher de praticar ou não o ato, não tendo qualquer influência nos efeitos práticos do ato realizado; enquanto nos negócios jurídicos processuais, a vontade é relevante tanto na escolha de praticar ou não, quanto na definição de seus efeitos.¹⁸

¹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 375.

¹⁴ *Ibid.*, p. 375.

¹⁵ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-fato processual: reconhecimento e consequências. *Revista de Processo*, vol. 254/2016, p. 3-5.

¹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. Campinas: Bookseller, 1998, p. 20.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12 ed., Salvador: JusPodivm, 2010, p. 265, v. 1.

¹⁸ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 52-53.

Conclui-se, portanto, que os negócios jurídicos processuais – espécie de ato jurídico *lato sensu* – são manifestações de vontade de todos os sujeitos processuais, por meio das quais elas podem convencionar sobre possibilidade dos seus atos terem efeitos diversos dos previstos em lei. Então, se realizados de forma válida e eficaz, os negócios jurídicos processuais produzem efeitos no processo, influenciando o desenvolvimento das atividades processuais, as decisões do juiz e a satisfação dos interesses das partes envolvidas.

2.1 Os Negócios Jurídicos Processuais à luz do Código de Processo Civil de 2015

Após uma perspectiva doutrinária e teórica, na qual se entendeu que os negócios jurídicos processuais são atos processuais, de caráter negocial que constituem, modificam ou extinguem uma situação jurídica processual¹⁹, torna-se necessário passar à análise da disposição legal acerca dos negócios jurídicos processuais.

No âmbito do processo civil brasileiro, a possibilidade de dispor sobre a situação processual é analisada pela doutrina brasileira há muitos anos. Conforme Pedro Henrique Nogueira, é possível vislumbrar negócios jurídicos processuais desde o Código de Processo Civil de 1939 – antes mesmo de ser até mesmo positivado. Nesse sentido:

Pontes de Miranda, ainda sobre a vigência do Código de Processo Civil de 1939, via a desistência da ação como um negócio jurídico, mas não houve preocupação de sua parte em sistematizar o estudo dos negócios jurídicos processuais. Já Machado Guimarães, também sob a égide do CPC-1939 via como negócios as declarações de vontade emitidas pelas partes que produzissem efeitos processuais por eles visados²⁰.

Entende-se, então, que apesar de não haver um conceito já definido, assim como não existir sua previsão legal no Código de Processo Civil de 1939, os negócios jurídicos processuais já eram concebidos pelos doutrinadores da época.

A partir do Código de Processo Civil de 1973, tinha-se a previsão de negócios jurídicos processuais típicos. Naquela legislação, havia trinta e três hipóteses dispostas na lei²¹, como, por exemplo, a eleição de foro, a distribuição convencional do ônus de prova e a desistência convencional da demanda.

¹⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2 ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 193.

²⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 172.

²¹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, A, P.; DIDIER JR. F.; NOGUEIRA, P.H.P.. (Org.) *Negócios Processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 54-55.

Leonardo Carneiro da Cunha²² entende que também já havia a autorização de celebração de negócios processuais atípicos, o que se extrairia a partir da previsão do artigo 158 do CPC/1973,²³ o qual dispunha que os atos baseados nas manifestações de vontade das partes – unilaterais ou bilaterais – produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram positivados princípios inerentes ao processo, como, por exemplo, o (a) Princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88); (b) Princípio da Duração Razoável do Processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88) e, também, (c) Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5º, inciso LV da CRFB/88).

Para seguir com os fundamentos constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015 precisou trazer inovações que, ao mesmo tempo em que propusesse um procedimento mais justo para ambas as partes, deveria ser célere e mais colaborativo, a fim de buscar uma maior cooperação entre os sujeitos processuais.

Além de tais fundamentos, o Código atual foi construído com base no princípio do respeito ao autorregramento da vontade, de modo que tem o escopo de tornar o processo jurisdicional um espaço favorável para o exercício da liberdade²⁴.

Em razão disso, os negócios jurídicos processuais ganharam maior relevância e abrangência, devido a sua ampla importância em garantir um procedimento colaborativo em que ambas as partes – com a fiscalização do Estado-Juiz – têm a oportunidade de “moldar as regras do jogo” de acordo com seus interesses particulares e com as necessidades específicas de sua demanda, atingindo um processo mais eficiente e justo, pois adaptado para observar as particularidades do caso.

Em relação aos negócios processuais típicos, o CPC atual manteve todas as previsões expressas no Código anterior, assim como ampliou as possibilidades de convenções dispostas na legislação. Tem-se como exemplos de novas convenções processuais típicas: (a)

²² *Ibid.*, p. 44-45.

²³ Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 31-34.

possibilidade de cisão da audiência de instrução e julgamento, mediante concordância das partes (art. 365 do CPC); (b) delimitação convencional das questões de fato e de direito que são reputadas relevantes para a decisão judicial (art. 357, § 2º, do CPC); e (c) a escolha consensual do perito pelas partes (art. 471 do CPC).

No CPC/2015, a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos – segundo Fredie Didier²⁵, a mais importante concretização do princípio do respeito ao autorregramento da vontade – está disposta em seu artigo 190, da seguinte forma:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Além da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais prevista no *caput* do artigo 190, têm-se que seu parágrafo único²⁶ regula o controle a ser exercido pelo juiz, nos casos de nulidade, abusividade na cláusula e quando houver manifesta vulnerabilidade.

É nítida a amplitude trazida pelo CPC/2015, percebendo-se que as partes estão autorizadas a convencionar sobre os mais variados aspectos processuais, atendendo às suas particularidades, desde que respeitem os limites legais à negociação processual e o façam de maneira hígida e formalmente adequada.

Entende-se, então, que além de aumentar as possibilidades previstas em lei de negociação processual típica, o CPC também positivou a cláusula geral para a celebração dos negócios jurídicos processuais – com uma vasta possibilidade de negociação atípica.

Importante trazer, brevemente, que a possibilidade de convencionar não é restrita às partes, podendo o Estado-Juiz exercer a capacidade negocial. A partir do entendimento de Pedro Henrique Nogueira, o juiz pode atuar como sujeito negociante na celebração do negócio jurídico

²⁵ DIDIER JR., Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 37.

²⁶ Art. 190.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

típico²⁷, como ocorre, por exemplo, no caso do calendário processual, prevista no art. 191 do CPC.²⁸

Fredie Didier Jr. entende que é possível a participação do Juiz como sujeito negocial na celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos. Para exemplificar o seu argumento, ele traz a execução negociada de sentença que determina a implantação de política pública, como sendo negócio jurídico processual atípico celebrado entre o Juiz e as partes.²⁹

Além de possuir capacidade de atuar como sujeito negocial na celebração dos negócios jurídicos processuais, o Juiz tem duas importantes funções nas convenções processuais, as de *incentivar e controlar*.

No que se refere ao incentivo, o magistrado deve sempre – não sendo restrito apenas aos acordos – incentivar métodos autocompositivos³⁰. Importante ressaltar que, no momento em que houver o incentivo, o juiz deverá “alertar as partes sobre possíveis defeitos formais na formação do acordo, que poderiam no futuro levar à invalidade (dever de prevenção)”.³¹

Porém, o papel mais importante do Estado-Juiz em tais convenções é a sua função reguladora, atuando ativamente no controle do plano de validade. Considerando que tal atribuição é essencial para o deslinde do presente estudo, ele será destrinchado em tópico específico.

Pois bem. Após fazer uma análise geral sobre os negócios jurídicos processuais à luz do CPC/15, tem-se que a maior problemática no que diz respeito a tais convenções no CPC, é justamente no que se refere às negociações que são atípicas, tendo em vista que são, de fato, bastante abrangentes, sendo difícil determinar o preciso limite da possibilidade de convencionar.

²⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 198.

²⁸ Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

²⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v.1. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 446.

³⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 257.

³¹ *Ibid.*, p. 257.

De todo modo, e independentemente da problemática mencionada, o CPC fez questão de estabelecer os requisitos de validade do negócio logo em seu art. 190, *caput* e parágrafo único. É entre eles que se encontra a previsão de afastamento do negócio nas hipóteses de manifesta situação de vulnerabilidade.

Desse modo, o presente trabalho passará à análise dos requisitos apresentados pelo Código para que a celebração do negócio jurídico processual seja considerada plenamente válida.

2.2 Plano de Validade dos Negócios Jurídicos Processuais

Como trazido anteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, já havia a possibilidade de negócios jurídicos processuais, dando a oportunidade de as partes chegarem a um acordo relacionado a algum aspecto do processo.

Entretanto, apesar de já haver a previsão de negócios jurídicos processuais, o CPC de 2015 trouxe uma abordagem inovadora do tema, ampliando a sua aplicabilidade e aumentando a autonomia para que as partes possam convencionar sobre o procedimento, direitos, faculdades e deveres processuais.

O disposto no *caput* do artigo 190 do CPC/15 permite que as partes – plenamente capazes – negociem amplamente o procedimento e seus direitos processuais, desde que se trate de direitos que admitem autocomposição. A norma tem a finalidade de deixar o processo mais eficiente e vantajoso para ambos os lados.

Em complemento, o parágrafo único do mencionado artigo dispõe que caberá ao juiz fazer o devido controle das negociações, recusando tal convenção se evidenciada alguma nulidade, abusividade no contrato de adesão e quando houver manifesta vulnerabilidade de uma das partes. Ou seja, cabe ao juiz fazer o controle da validade da convenção.

No que diz respeito aos limites impostos para determinar a validade na celebração dos negócios jurídicos processuais, temos um expresso logo na primeira parte do *caput* do art. 190 do CPC, qual seja “*Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição*”.

Com a leitura do trecho, tem-se que a convenção processual encontra seu primeiro limite na natureza do direito que está em discussão. Flávio Luiz Yarshell³² entende que, ao limitar o campo da convenção para os direitos que admitem autocomposição – transação, renúncia ou submissão –, o legislador fez questão de separar os conceitos de indisponibilidade e de possibilidade de transação. Ou seja, deixando claro que tais conceitos não se confundem, sendo possível a autocomposição sobre direitos indisponíveis.

Assim, sob a perspectiva do autor, o CPC 2015 deu margem a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais relacionados a direitos indisponíveis. Inclusive, o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) traz que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração do negócio jurídico processual”.

Reafirmando a possibilidade de negociação processual referente aos direitos indisponíveis, Delosmar Domingos e Luciano Vernalha³³ entendem que as soluções negociadas tendem a ser mais benéficas para ambas as partes – quando em comparação com as impostas pela autoridade estatal – e, em razão disso, a convenção processual não somente é viável, mas desejável quando se fala em direitos disponíveis ou indisponíveis.

Outro requisito de validade apresentado pelo próprio *caput* do art. 190 é a capacidade das partes. De acordo com o dispositivo, apenas as partes plenamente capazes podem estipular mudanças no procedimento.

O Enunciado 403 do FPPC, traz justamente que “a validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”.

Acerca da capacidade, a doutrina apresenta divergência sobre tratar-se de capacidade civil ou processual. Pedro Henrique Nogueira³⁴ entende que a incapacidade do art. 190 é a

³² YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. t. 1. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 81.

³³ MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. *Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 3-5.

³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 276-277.

processual, assim, mesmo que a parte possua incapacidade no direito civil – menor de idade, por exemplo – será capaz de celebrar negócio jurídico processual, por seu devido representante.

Por outro lado, Rodrigo Ramina de Lucca³⁵ se baseia no entendimento de que a capacidade seria a civil, tendo em vista que, em sua visão, se fosse a processual, o CPC estaria cometendo um pleonasma – já que só pode ser parte quem têm a capacidade para ser parte, então se não tiver capacidade processual, o processo deveria ser regularizado ou extinto.

Além dos requisitos de validade trazidos pelo *caput*, o parágrafo único traz mais dois, sendo eles: (a) inexistência de inserção de cláusula abusiva em contrato de adesão e (b) inexistência de situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Em relação ao contrato de adesão, entende-se ser possível estipular negócio processual nessa espécie contratual, desde que não haja evidência de abusividade na celebração da convenção.

Inclusive, na Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), define-se que, para que a cláusula compromissória tenha eficácia nos contratos de adesão, é necessário que o aderente tenha a iniciativa de instituir ou que tenha concordado de forma expressa com a sua instituição em documento anexo ou com a assinatura especialmente para essa cláusula (art. 4º, § 2º, Lei 9.307/96)³⁶.

Nesse caso, é previsto que, além do controle judicial que poderá ser feito posteriormente, a própria legislação faz um controle de validade prévio, a fim de evitar injustiças no procedimento.

Adentrando, então, no foco do presente trabalho, o outro requisito de validade da convenção processual é justamente a inexistência de vulnerabilidade de uma das partes que está celebrando. O escopo dessa previsão, é, mais uma vez, garantir, na medida de suas diferenças, um processo que seja isonômico entre as partes e, ainda mais importante, que seja justo.

³⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Liberdade, autonomia e convenções processuais*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. t. 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 37-38.

³⁶Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Jaldemiro Rodrigues³⁷ afirma que um outro requisito de validade para os negócios processuais é a existência de perfeita manifestação da vontade dos celebrantes, ou seja, livre de vícios de qualquer natureza.

Inclusive, no texto de Delosmar Domingos³⁸ e Luciano Vernalha, eles trazem a importância de haver simetria entre as partes contratantes, pois, se uma delas estiver em situação de vulnerabilidade e atingir a liberdade de manifestação de vontade, poderá gerar a nulidade da negociação processual.

Flávio Yarshell traz que a igualdade real entre as partes e a “paridade de armas” é elemento essencial para a validade do negócio jurídico processual, sendo um fator relevante para a assegurar a livre manifestação dos sujeitos³⁹.

Ainda na perspectiva do mencionado autor, a desigualdade mencionada para invalidar a convenção processual não é, necessariamente, a que vemos no cotidiano, mas o que, de fato importa, é como as regras processuais lidam com a situação desigual dos sujeitos processuais. Nesse sentido, ele entende que “pode haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real”⁴⁰. Desse modo, percebe-se que inexistência de manifesta vulnerabilidade – assim dizendo, a garantia de igualdade real entre as partes negociantes – é um requisito para validade do negócio jurídico celebrado pelas partes, porque o atual Código de Processo Civil é regido por princípios constitucionais fundados na dignidade da pessoa humana e o da isonomia, os quais devem ser levados em consideração para que o devido processo legal seja respeitado.

Cumprido salientar, entretanto, que a situação de vulnerabilidade de uma das partes não acarretará imediatamente a decretação de nulidade pelo juiz. Isso porque deverá ser analisado, no caso, se houve prejuízos à parte vulnerável, em conformidade com o enunciado de nº 16 do FPPC, o qual dispõe que “o controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da

³⁷ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 302.

³⁸ MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. *Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 5.

³⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. t. 1. Salvador: JusPodivm, 2017, p.80-81.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 81.

convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

Serão abordadas, posteriormente, as hipóteses de vulnerabilidade trazidas pelo direito brasileiro, assim como a explicação de como funciona a sua proteção através do Código de Processo Civil, demonstrando a humanização do nosso Código e a preocupação evidenciada pelo legislador ao buscar um processo justo e baseado no equilíbrio entre as partes.

3 A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Considerações gerais: vulnerabilidade como realidade social

Para iniciar, de fato, o objetivo do estudo de analisar como está sendo feita a proteção da vulnerabilidade na celebração das convenções processuais, é necessário entender os mecanismos de tal proteção previstos no nosso ordenamento jurídico.

A vulnerabilidade social no Brasil decorre justamente da intensa desigualdade que afeta o país. Em pesquisa elaborada pelo World Inequality Lab, o Brasil permanece um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo⁴¹.

Nesse sentido, considerando o alto índice de desigualdade social no país, é de se esperar o grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade – podendo ocasionar, inclusive, a dificuldade de acesso à justiça para efetivação de seus direitos.

O Atlas da Vulnerabilidade Social (IVS)⁴² possibilita a pesquisa de diversos dados sobre o tema no país, a fim de identificar como se encontra a realidade social brasileira, assim como buscar mecanismos para a sua melhoria. Os índices que compõem o referido atlas puxam dados referentes à i) Infraestrutura Urbana; ii) Capital Humano; e iii) Renda e Trabalho, entendendo que a privação de tais elementos podem determinar as condições de bem-estar das populações na sociedade brasileira.

Para exemplificar como se é entendida a vulnerabilidade na realidade social brasileira, um dos indicadores previstos no IVS é a taxa de analfabetismo em pessoas com 15 (quinze) anos ou mais. Considera-se, então, em situação de vulnerabilidade, indivíduos que tiveram sua capacidade de aprendizado reduzida – podendo ser ocasionada pela falta de oportunidades – e, em razão disso, podem se encontrar em desvantagem perante terceiros.

Portanto, temos que vulnerabilidade se refere a uma condição ou estado de suscetibilidade a riscos, danos ou exploração em uma determinada área ou população. É fundamental entender que a vulnerabilidade não é uma característica fixa ou inerente aos

⁴¹ FERNANDES, Daniela. *4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso: 25 ago. 2023.

⁴² *Atlas da vulnerabilidade social nos municípios e regiões metropolitanas brasileiras*. Disponível em: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>. Acesso: 25 ago. 2023.

indivíduos ou grupos, mas sim uma condição que pode ser influenciada por fatores sociais, econômicos, políticos e ambientais⁴³.

3.2 A vulnerabilidade e a busca pela igualdade material

O conceito de vulnerabilidade é amplamente estudado em diversos ramos – como psicologia, medicina, ciências sociais, dentre outros –, sendo o mais importante para o presente estudo, a sua perspectiva a partir do Direito, o qual tem como objetivo central no que trata de sujeitos vulneráveis trazer a “paridade de armas”, a fim de garantir a efetivação igualdade material.

A vulnerabilidade é por diversas vezes resultado de condições de desvantagens, privação ou falta de recursos, ocasionadas, muitas vezes, pela ausência de oportunidades, podendo dificultar a capacidade das pessoas de garantir sua própria segurança e bem-estar.

Como dito anteriormente, em razão da intensa desigualdade vislumbrada na sociedade brasileira, a busca pela igualdade não tem como objetivo uma padronização entre as pessoas, mas possui como escopo reconhecer as diferenças entre os cidadãos e lhes proporcionar o mesmo acesso a direitos e a oportunidades.

Em razão disso, a Constituição de 1988 adotou a ideia de igualdade material aristotélica, a qual entende que, para que se exista uma sociedade igualitária, faz-se necessário que os desiguais sejam tratados com desigualdade, no intuito de construir entre eles a equiparação, ou seja, gradativamente pôr fim a linha tênue que liga a desigualdade a certas circunstâncias⁴⁴.

Como forma de tentar amenizar as desigualdades sociais, a Carta Magna brasileira estabelece diversas políticas públicas, como a garantia de acesso universal à saúde e à educação. No que se refere à tutela jurisdicional, a CRFB/88 busca garantir que todos tenham acesso à jurisdição, oferecendo, por exemplo, assistência jurídica gratuita para aqueles que não tem condições.

Cumprindo expor que Celso Bandeira de Mello buscou entender como a lei poderia estabelecer quem seriam os desiguais que mereceriam o tratamento desigual, concluindo que:

⁴³ GUIMARÃES, Maria Carolina S. Autonomia reduzida e vulnerabilidade: liberdade de decisão, diferença e desigualdade. *Revista Bioética*, 2009, v. 7, n. 1, p. 2.

⁴⁴ MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélica e os seus debates atuais na sociedade brasileira. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. l.], n. 6, 2018. p. 684.

a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadores de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime de dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada⁴⁵

Nesse mesmo sentido, Humberto Ávila entende que o tratamento desigual merece, para além da explicação, a justificação, pois torna-se necessária a demonstração de fundamentos jurídicos suficientes para a adoção dessa distinção.⁴⁶

O autor explica a importância da justificação para o tratamento desigual – tendo em vista que a explicação somente fornece uma razão causal para a diferenciação de tratamento – afirmando que ela é alcançada por meio da confirmação de que o uso da medida a ser adotada para buscar a paridade é justificada por uma finalidade constitucional⁴⁷.

Sendo assim, a título de exemplo do exposto acima, considerando que as desigualdades sociais repercutem diretamente no processo, na medida em que muitos litigantes não conseguem, por conta de óbices insuperáveis, se desincumbir dos encargos processuais, os colocando em situação de desvantagem perante a parte contrária⁴⁸, os mecanismos adotados pelas legislações pátrias para tratar tais litigantes de forma diferente dos demais se explica pela situação de vulnerabilidade que se encontram perante terceiro, e se justifica pela necessidade de se garantir a efetivação princípios constitucionais de acesso à justiça e do exercício ao contraditório.

Considerando que a busca pela igualdade material não encontra previsão somente na CRFB/88, no direito processual está relacionada com a garantia de que as partes tenham condições efetivas de exercer seus direitos e defender seus interesses perante o sistema de justiça, ressaltando a importância da noção de igualdade de oportunidades ou igualdade de chances⁴⁹.

⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 39.

⁴⁶ ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2021, p. 160.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 159-160.

⁴⁸ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no novo CPC*. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. 1ª ed.* Salvador: Juspodivm, 2016, p. 284.

⁴⁹ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 318.

Nesse sentido, entende-se que o acesso à justiça só pode ser alcançado através do fornecimento aos sujeitos processuais de condições equilibradas para as defesas de seus direitos⁵⁰.

Rafael Abreu entende que apenas a partir da noção da garantia de paridade de armas será possível assegurar a plena disponibilidade de instrumentos e fixação de direitos, deveres, ônus, e faculdades na mesma medida a todas as partes⁵¹.

Sendo essa noção de garantia da paridade de armas exposta no art. 7º do CPC/15⁵², demonstra que a igualdade buscada no processo vai muito além do que assegurar a igualdade de tratamento, tornando essencial que o juiz se atente à busca de equilíbrio em cada caso concreto, a fim de assegurar a possibilidade de efetivo exercício ao contraditório⁵³.

Percebe-se, então, a preocupação da legislação pátria em buscar uma sociedade igualitária, a qual só poderá ser alcançada entendendo que existem indivíduos em situação de vulnerabilidade e que deverão ser tratados de maneira diferente, a fim de que consigam ter as mesmas oportunidades que os demais.

Para além da CRFB/88 e do CPC/15, o direito brasileiro adotou diversos mecanismos de proteção desses sujeitos, como forma de garantir que esses tenham recursos suficientes para se encontrarem em uma situação de paridade com os demais dentro de uma relação jurídica.

3.3 Tutela da vulnerabilidade no Direito brasileiro

3.3.1 Código de Defesa do Consumidor (CDC)

O Código de Defesa do Consumidor é um dos mecanismos mais importantes em prol da defesa dos vulneráveis no Direito brasileiro. De acordo com Iuri Ribeiro Novais⁵⁴, o direito do

⁵⁰ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 322.

⁵¹ *Ibid.*, p. 318.

⁵² Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁵³ ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. *Op. cit.*, p. 319.

⁵⁴ REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. *O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.

consumidor é um dos campos nos quais mais se explorou e delineou o princípio da vulnerabilidade, o considerando como seu núcleo central.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, em 1985, o desequilíbrio do consumidor em termos econômicos, educacionais e poder aquisitivo – atestando, então, a sua vulnerabilidade frente a toda cadeia de consumo⁵⁵.

Tem-se que a vulnerabilidade fundamenta todo o sistema consumerista, tendo em vista que esta busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo – o consumidor –, a fim de promover o equilíbrio contratual entre as partes.

É possível perceber como a vulnerabilidade rege do código consumerista, ao ver que este é o princípio a qual se rege o CPC logo no inciso I do seu parágrafo 4º, o qual afirma que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Entende-se, então, que o CDC trouxe a vulnerabilidade como um princípio, como o dito por Bruno Miragem:

O desenvolvimento dos institutos do direito do consumidor ao longo do tempo de vigência do CDC, seja na delimitação de seu âmbito de aplicação ou na interpretação de suas normas, sempre tomou em conta a vulnerabilidade. Surge no Código, em seu art. 4º, inciso I, que define “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo. A vulnerabilidade do consumidor é em si, um fato, cujo reconhecimento é definido como princípio, por lei.⁵⁶

Cláudia Marques, Antônio Benjamin e Leonardo Bessa⁵⁷ entendem que existem quatro espécies de vulnerabilidade para o direito do consumidor, a técnica, jurídica, fática e a informacional – tais espécies, além de definidas pela doutrina, também foram confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁵⁵ Resolução n. 39/248, de 16 de abril de 1985 da Organização das Nações Unidas. Recomendação aos países, especialmente aos países em desenvolvimento, para a adoção de políticas públicas e leis adequadas à realidade do mercado, tendo como propósito a proteção do consumidor.

⁵⁶ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). *Direito do consumidor: 30 anos do CDC*. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020, p. 234.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 98.

De acordo com os autores, a vulnerabilidade técnica diz respeito à ausência de conhecimento técnico do consumidor acerca das especificidades do produto ou serviço a serem adquiridos⁵⁸.

A segunda modalidade mencionada – a jurídica ou científica - é quando há a ausência de conhecimentos jurídicos, de contabilidade ou de economia⁵⁹. Em ambas as modalidades há a presunção de vulnerabilidade para o consumidor pessoa física e não profissional, enquanto para a pessoa jurídica e consumidor profissional há a presunção em sentido contrário⁶⁰.

No que se refere à modalidade fática (ou socioeconômica), ocorre quando o fornecedor impõe uma espécie de superioridade a todos os seus contratantes, em decorrência do seu monopólio fático ou jurídico, grande poder econômico ou pela essencialidade do serviço⁶¹.

Por fim, a vulnerabilidade informacional decorre pela ausência de informação sobre o produto, a qual pode ser facilmente manipulada pelo fornecedor. A autora entende que essa modalidade é aquela que mais deve autorizar a tutela pelo CDC, considerando que uma informação clara e precisa é essencial para mitigar os possíveis danos ao consumidor.⁶²

Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor mostra-se como um dos principais mecanismos de tutela dos vulneráveis pelo direito brasileiro, sendo um núcleo fundamental para os diversos estudos sobre o tema.

Em relação à possibilidade de negociação processual atípica na dinâmica consumerista, apesar do controle de validade previsto no parágrafo único do art. 190 do CPC em relação à inexistência de manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes, há o entendimento doutrinário pela possibilidade⁶³.

Segundo Adriana Buchmann – considerando que a eventual prejudicialidade em decorrência da vulnerabilidade deve ser analisada no caso concreto – os negócios jurídicos

⁵⁸ *Ibid.*, p. 99.

⁵⁹ *Ibid.* p. 101-102.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 99-102.

⁶¹ *Ibid.* p. 102-103.

⁶² *Ibid.*, p. 106.

⁶³ BUCHMANN, Adriana. *Inafastabilidade do Poder Judiciário às demandas consumeristas: condicionamento e limitação a negócios jurídicos processuais?*. Revista dos Tribunais, vol 1034, ano 110. São Paulo: Ed. RT, 2021, p. 4 - 5.

processuais podem ser favoráveis às pessoas em situação de vulnerabilidade, não devendo haver invalidade se a convenção estiver contribuindo para a efetivação da igualdade no processo⁶⁴.

A existência de uma parte vulnerável no processo não é o suficiente para afastar a possibilidade de realização de negócio jurídico: há a possibilidade de haver negócio processual válido entre pessoas desiguais, desde que o processo assegure a igualdade real, como afirmado por Flávio Yarshell⁶⁵.

Desse modo, a validade do negócio jurídico processual em uma relação consumerista dependerá de sua análise no caso concreto, ocasião na qual o Juiz deverá analisar se, apesar da situação desigual em que as partes se encontram, o processo encontrou o mecanismo necessário para tratá-las de forma igualitária, na medida de suas diferenças.

3.3.2 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada a partir do Decreto-Lei nº 5.452 em 1º de maio de 1943, instituída pelo presidente à época, Getúlio Vargas. O surgimento da CLT foi resultado de um longo processo histórico, que foi influenciado por diversos fatores sociais, políticos e econômicos, em especial pelo movimento operário brasileiro.

No Brasil, desde o final do século XIX e início do século XX, começaram a surgir as primeiras organizações de trabalhadores, tais movimentos reivindicavam melhores condições de trabalho, redução da jornada, aumento de salários e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Consoante o já discorrido, a instituição da CLT se deu, para além de outros fatores, pela força desses trabalhadores de lutarem por seus direitos, a fim de que fosse reconhecida a situação de vulnerabilidade do trabalhador brasileiro frente ao seu empregador.

As leis trabalhistas têm o intuito de estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, reconhecimento a vulnerabilidade do trabalhador na relação trabalhista e, como mecanismo de proteção, tentam reduzir as diferenças existentes

Nas relações de emprego em geral, é possível identificar um conjunto de desigualdades, ao menos, nos planos negocial, hierárquico, econômico, técnico, social e informativo (ou

⁶⁴ *Ibid.*, p. 4

⁶⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. *Convenção das partes em matéria processual: rumo a nova era?* In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 81.

informacional). Por ter sido recrutado por outro, há um indicativo da vulnerabilidade negocial do trabalhador; o de ser fiscalizado e dirigido, da vulnerabilidade hierárquica ou jurídica; o de ser remunerado, da vulnerabilidade econômica; e o de se inserir em uma organização, da vulnerabilidade técnica⁶⁶.

De acordo com La Cueva⁶⁷, o fato de que uma classe se encontrar em uma posição na qual é forçada a ter sua força de produção subordinada a outra, demonstra a vulnerabilidade social; e, por fim, a vulnerabilidade informacional ocorre porque um dos sujeitos na relação encontra-se em uma situação de desigualdade na obtenção de informações relevantes em comparação com a outra, como dito por Sara Costa Apostolides⁶⁸.

Sendo assim, em razão de tais desigualdades existentes nas relações de trabalho, a CLT surge como forma de “*tratar os desiguais na medida de suas desigualdades*”, a fim de alcançar o equilíbrio contratual e igualdade real na relação.

Importante salientar que, acerca da possibilidade de negócios jurídicos processuais no processo do trabalho, já há, na CLT, a possibilidade de negociação típica sobre o procedimento, como, por exemplo, a convenção sobre o pagamento das custas processuais (art. 789, §3º, da CLT).

No que se refere à negociação atípica, sabe-se que há a aplicação subsidiária do CPC quando a CLT não prevê algum instituto processual, conforme o disposto no art. 1º da Instrução Normativa (IN) nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho⁶⁹. No entanto, o art. 2º da referida IN traz os artigos do CPC que não são compatíveis com as normas trabalhistas e, dentre eles, está o art. 190 (Art. 2º, II, IN 39/2016 do TST)⁷⁰.

Acontece que o disposto pela instrução normativa já foi ultrapassado, tendo entendimento consolidado de que a negociação processual atípica seria plenamente possível no

⁶⁶ MORAIS FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 94.

⁶⁷ LA CUEVA, Mario de. *Derecho mexicano del trabajo*. t. 1. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1954, p. 482.

⁶⁸ APÓSTOLIDES, Sara Costa. *Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho*. Coimbra: Almedina, 2008, p. 289-293.

⁶⁹ Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

⁷⁰ Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:
II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

processo do trabalho, nos casos em que a convenção ocasionar maiores benefícios à classe trabalhadora⁷¹.

Desse modo, como o já trazido anteriormente, a parte não pode ser presumidamente caracterizada como vulnerável, devendo o juiz analisar a situação em cada caso concreto e, em razão disso, o desequilíbrio não pode ser estabelecido como critério de proibição da aplicação dos negócios jurídicos, como o que a Instrução Normativa nº 39 estabeleceu⁷².

Percebe-se, por fim, que a validade da convenção processual no processo do trabalho dependerá da análise do juiz do caso concreto, acerca se a convenção ocorreu de forma apta a assegurar o equilíbrio entre as partes.

3.3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seguida, a Constituição determina diretrizes gerais a serem utilizadas na proteção à criança e ao adolescente ao longo do dispositivo supramencionado. A regulamentação específica e o detalhamento de diretrizes para a proteção e o exercício dos direitos das crianças e adolescentes em todo o território nacional, veio através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Então, percebe-se que o ECA complementa e detalha os princípios e regras constitucionais, fornecendo orientações específicas sobre como assegurar a proteção integral desses indivíduos.

⁷¹ COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 7, p. 838-848, jul. 2016, p. 318.

⁷² SOUZA JUNIOR, Lasaro Farias de. *Negócios processuais atípicos: compatibilidade judicial no processo trabalhista*. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2020. p. 81-84.

De acordo com Cardin, Mochi e Bannach, os menores são sujeitos em situação de vulnerabilidade, por estarem vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica, estando impedidos ou com a diminuição de possibilidade de exercer seus direitos⁷³.

Soares, Prazak e Men entendem que os direitos tutelados pelo ECA são direitos de matéria de ordem pública, e, assim, seriam indisponíveis, prevalecendo o interesse público em casos envolvendo esses sujeitos⁷⁴.

Importante ressaltar que outros mecanismos de proteção à vulnerabilidade da criança e do adolescente – com fundamento no ECA e na Constituição Federal – são o Princípio da Prioridade Absoluta e o Princípio do Melhor Interesse do Menor.

O primeiro objetiva a proteção integral das crianças e dos adolescentes, dando-lhes uma primazia na garantia de seus direitos fundamentais dispostos no art. 227 da CRFB/88 e no art. 4º do ECA. Saliencia-se que, com base nesse princípio, o Poder Público – incluindo a esfera judiciária – tem o dever de zelar e respeitar, com primazia, os direitos fundamentais infantojuvenis, disponibilizando todos os meios necessários para assegurar a garantia de tais direitos.

No que se refere ao Princípio do Melhor Interesse do Menor, temos que se trata de um princípio orientador, servindo para que tanto o legislador quanto o julgador o tenham como critério na interpretação da legislação no momento de priorizar as necessidades das crianças e dos adolescentes, nas resoluções de conflitos e/ou na elaboração normativa.

Percebe-se, então, a imensa preocupação que a Constituição Federal e o ECA têm com os interesses dos menores, como também com a efetivação de seus direitos fundamentais, a fim de garantir que esse grupo vulnerável sejam, de fato, respeitados como sujeitos de direitos em todas as esferas da sociedade.

Sendo assim, por serem sujeitos de direitos, a criança e o adolescente são protegidos em diversas esferas do direito, inclusive no processo civil, podendo figurar como partes em ações

⁷³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 11, n. 2, p. 401-432, jul./dez. 2011, p. 408.

⁷⁴ SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Letícia Squaris Camilo. Negócios Processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade dos menores? *Revista dos Tribunais*, vol. 1024/2021, p. 61-75, Fev/2021, p. 7.

judiciais, desde que devidamente representados por seus pais ou tutor – quando absolutamente incapazes – ou assistidos pelos mesmos, quando relativamente incapazes⁷⁵.

O capítulo VII (“Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos”) da Lei nº 8069/90 demonstra todas as particularidades as quais está submetido o processo judicial envolvendo crianças e adolescentes, como, por exemplo, a isenção de custas e emolumentos (art. 219).

O próprio CPC apresenta mecanismos de tutela nas ações judiciais envolvendo crianças e adolescentes, como a prioridade de tramitação processual em casos regulados pelo ECA (art. 1.048, II).

No tocante à negociação processual em demandas envolvendo menores, por exemplo, Soares, Prazak e Men – no texto “negócios jurídicos processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade dos menores?” – trazem o questionamento de que, em tese, haveria a impossibilidade, em razão da ausência do requisito “plenamente capazes”.⁷⁶

Entretanto, acerca dessa questão, Didier entende que os incapazes, de fato, não podem celebrar negócios jurídicos processuais *sozinhos*, mas se estiverem devidamente representados em juízo, não haveria qualquer impedimento para a ocorrência da celebração da convenção processual⁷⁷.

Assim, como dito pelo referido Autor, o incapaz é juridicamente presumido vulnerável, sendo necessária a comprovação da vulnerabilidade no caso concreto, a fim de constatar que ela atingiu o negócio jurídico processual, tornando-o desequilibrado.

Portanto, compreende-se pela plena possibilidade de celebração da negociação processual em demandas envolvendo menores, desde que estes estejam devidamente representados em juízo, cabendo, mais uma vez, ao magistrado analisar o caso concreto para

⁷⁵ Código de Processo Civil:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei

⁷⁶ SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Leticia Squaris Camilo. Negócios processuais: é possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade dos menores? *Revista dos Tribunais*, vol. 1024/2021, p. 61-75, Fev/2021, p. 7.

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 114-116.

garantir que a vulnerabilidade de tais sujeitos não afetou o negócio celebrado – atuando diretamente no controle de sua validade –, a fim de resguardar os direitos e interesses dos menores, bem como para efetivar a garantia de equilíbrio processual.

3.3.4 Estatuto do Idoso (EI)

Em similar à proteção das crianças e dos adolescentes, a dos idosos também está disposta na Constituição Federal de 1988, é possível verificar tal disposição em alguns de seus dispositivos, especialmente no art. 230, o qual traz que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) foi promulgado com o intuito de complementar e ampliar os dispositivos trazidos pela Constituição Federal. Seu objetivo é trazer medidas protetivas nos casos de violação ou ameaça aos direitos previstos no estatuto, seja por ação ou omissão daqueles que têm o dever de amparo – família, sociedade e o Estado.

Com o intuito de proteger esses sujeitos vulneráveis, o Estatuto do Idoso define algumas medidas de proteção – que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público – para os casos de ameaça ou lesão de seus direitos, tais sejam: *“I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.”* (art. 45 da Lei nº 10.741/2003).

Marcelo Mezzomo traz que, para a satisfação das pretensões dos direitos previstos no estatuto, há quatro mecanismos processualização, sendo elas: a ação de aplicação de medida de proteção, o procedimento judicial de apuração de irregularidades, a ação ordinária e a ação civil pública⁷⁸.

⁷⁸ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Apontamentos iniciais sobre o Estatuto do Idoso. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 572, 30 jan. 2005. p. 2.

Para além da proteção prevista no Estatuto do Idoso, o Código de Processo Civil traz diversos mecanismos, a fim de tutelar os direitos da pessoa idosa em ações que a envolvem, visando o equilíbrio processual.

Um dos principais mecanismos trazido pelo CPC, é a prioridade de tramitação processual nos litígios que envolvem pessoas com mais de 60 anos (art. 1.048, I, CPC), em semelhança à proteção das crianças e dos adolescentes.

Além deste, outro mecanismo importante para mencionar, especialmente por ter como objetivo facilitar o acesso à justiça pelos idosos, é a regra de competência do domicílio do idoso para as causas que versarem sobre direito previsto no estatuto (art. 53, III, “e”).

Percebe-se, portanto, a cautela de tais legislações para se ver efetivados os direitos dos idosos, assim como para que seja assegurada a igualdade material nas demandas judiciais, a fim de garantir o respeito ao devido processo legal.

Em relação à negociação processual em demandas envolvendo idosos, considerando tudo o que já foi dito no presente trabalho, é possível compreender que, desde que respeitados todos os princípios processuais e requisitos de validade, pode ser bastante benéfica para esses sujeitos.

No entanto, é imprescindível que, assim como o já mencionado, que a negociação seja conduzida com cautela e em conformidade com a legislação vigente, assegurando o cumprimento e respeito aos direitos e interesses dos idosos envolvidos. Desse modo, ressalta-se, mais uma vez, a atuação do magistrado para garantir que a convenção processual esteja cumprindo os seus requisitos de validade e, especialmente, se os sujeitos negociais estão em situação de paridade.

3.4 Considerações sobre a tutela da vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico brasileiro

Em reflexão ao exposto no decorrer desse tópico, foi possível perceber como o ordenamento jurídico brasileiro se preocupa em identificar as mais diversas formas de vulnerabilidade e, a partir disso, buscar mecanismos para tutelar cada uma delas, averiguando as particularidades de cada uma.

No que se refere ao consumidor, a legislação pátria identifica sua vulnerabilidade nos mais diversos aspectos – econômica, técnica, informacional – quando comparado ao fornecedor/prestador de serviços, e, em razão disso, foi elaborado o CDC com o intuito de estabelecer limites e dar garantias à parte vulnerável na relação contratual pactuada.

Em relação ao trabalhador, a sua vulnerabilidade frente ao empregador é evidente, por este último ser o detentor dos meios de produção e do poderio econômico, sabendo-se que uma das características da relação de trabalho é justamente a subordinação jurídica do empregado.

Considerando a inexistência de “paridade de armas” na relação trabalhista – podendo facilmente tornar-se uma relação abusiva –, o ordenamento jurídico brasileiro traz a CLT como forma de restabelecer o equilíbrio contratual entre empregador e empregado, com diversos mecanismos de proteção ao trabalhador e limitações a possíveis abusos que podem vir a ser cometidos pela classe patronal.

A vulnerabilidade no que se refere ao menor se dá pelo fato de ainda estarem em processo de desenvolvimento, não possuindo a plena liberdade de exercerem seus direitos por si só – considerando as incapacidades absolutas e relativas. Assim, a legislação pátria surge com o ECA, a fim de tutelar os direitos dos menores, em todos os âmbitos, garantindo a proteção aos seus direitos fundamentais previstos na Constituição.

Por fim, foi demonstrada a vulnerabilidade dos idosos, especialmente pela sua maior necessidade – em grande parte dos casos – de auxílio e proteção de quem deveria, legalmente, os amparar. Sendo assim, o ordenamento jurídico surge com o Estatuto do Idoso, a fim de adotar medidas legais para garantir a proteção desses vulneráveis, nos casos de ameaça ou violação de seus direitos, assim como a adoção de mecanismos para facilitar a prática de diversos atos da vida civil.

Portanto, é perceptível a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em identificar as pessoas em situação de vulnerabilidade – tanto no que diz respeito a sua condição em comparação à terceiros, quanto em razão de sua condição pessoal – e, assim, buscar entender as necessidades de cada uma no que diz respeito à plena efetivação de seus direitos e proteção a possíveis abusividades e violações que venham a ser cometidas.

4 A VULNERABILIDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

4.1 A vulnerabilidade e a Negociação Processual

Como o afirmado anteriormente, um dos requisitos para que a convenção processual seja considerada plenamente válida é a inexistência de manifesta vulnerabilidade de um dos sujeitos processuais.

Isso ocorre porque os negócios jurídicos processuais se inserem no dever de buscar um processo efetivamente democrático, no qual os poderes do Juiz convivam de forma harmônica com a autonomia das partes, sempre delimitados pelos princípios constitucionais e direitos fundamentais⁷⁹.

O princípio fundamental da igualdade positivado na Constituição Federal também respinga nos princípios bases sobre os quais o CPC/2015 foi criado. Assim, o princípio da isonomia prevê que as partes devem ser tratadas de forma igual na medida de suas igualdades e de maneira desigual na medida de suas desigualdades, em razão de suas particularidades.

Considerando tais diferenças entre os sujeitos processuais, o CPC garantiu que, caso existisse uma situação de manifesta vulnerabilidade de uma das partes - podendo ser tanto no momento de sua celebração, quanto no momento em que a negociação for colocada em prática no procedimento - este deveria ser considerado inválido.

A vulnerabilidade em si é a inexistência de isonomia na relação e, por consequência, a violação da norma constitucional fundamental de igualdade, a qual deve estar presente até no âmbito processual.⁸⁰

O Código de Processo Civil não elenca quais são os critérios adotados para que o sujeito processual seja considerado vulnerável. De acordo com Fernanda Tartuce⁸¹, a vulnerabilidade processual deve ser identificada através de fatores objetivos, como a insuficiência econômica, óbices geográficos, debilidades de saúde, desinformação e a dificuldade técnica.

⁷⁹ GODINHO, Robson Renault. *A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro*. *Civil Procedure Review*, v. 4, n.1, jan-apr., 2013, p. 39.

⁸⁰ MENEZES, Valquíria Maria Novaes. *Do negócio jurídico processual e o consumidor: interpretação da vulnerabilidade como limite dos negócios processuais*. In: MARCATO, Ana et al. (coord.). *Negócios processuais*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 592.

⁸¹ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no novo CPC*. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública*. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 284.

Acerca da hipossuficiência, ela é considerada um fator objetivo para a caracterização da vulnerabilidade, uma vez que gera obstáculo ou impedimento à adoção de condutas por parte do sujeito processual.⁸²

Por meio do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70017477647⁸³, a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu pela anulação da cláusula de eleição de foro, em um Contrato de Compra e Venda de Fumo em Folha e Outras Avenças, a qual estabelecia o foro de Santa Cruz do Sul/RS ou Blumenau/SC para dirimir as controvérsias oriundas do instrumento.

No caso em comento, o contrato foi celebrado entre uma empresa de grande porte e um agricultor, tendo este último ingressado com uma ação revisional na comarca de seu domicílio – diversa da eleição de foro –, o que ocasionou em uma exceção de incompetência por parte da empresa.

Nesse sentido, o desembargador relator do recurso entendeu que, apesar de não se tratar de relação de consumo, o agricultor estava em uma situação de evidente de hipossuficiência econômica quando comparado à Empresa – a qual, por ser de grande porte, absorve a produção de diversos agricultores, como o agravado.

Assim, decretou a nulidade da cláusula de eleição de foro em razão da vulnerabilidade econômica de uma das partes, porque entendeu que a empresa agravante teria plena condição de realizar sua defesa na comarca de residência do agricultor, prevalecendo no lugar de sua filial, como forma de assegurar a isonomia, o direito de acesso à justiça e a ampla defesa.

É possível entender que, em razão da vulnerabilidade econômica da parte, esta poderia passar por diversos óbices para a prática de atos processuais, como a dificuldade no transporte – especialmente levando em considerando que na época do caso em comento o processo eletrônico não era uma realidade –, ao contrário do sujeito no polo oposto, o que ocasionaria em um grave desequilíbrio processual, cabendo ao magistrado garantir a isonomia em casos como o mencionado.

⁸² TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no Novo CPC*. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 284.

⁸³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Agravo de Instrumento nº70017477647*. 20ª Câmara Cível, Rel. Des. José Aquino Flores de Camargo, julgado em 31 out. 2006.

Percebe-se, então, por se tratar de um precedente anterior ao CPC/15, que sempre houve preocupação em buscar o equilíbrio processual quando se está diante de uma situação na qual a parte se mostra vulnerável economicamente frente à outra.

Passando a análise para a vulnerabilidade geográfica, entende-se que o indivíduo se encontrará em desvantagem se residir em uma localidade que cause um obstáculo ou o impeça de praticar algum ato judicial⁸⁴.

Importante salientar que com o CPC/2015 e a implementação do Processo Judicial Eletrônico, o problema do óbice geográfico teve uma melhora significativa, em função da possibilidade da prática de fatos de forma virtual – mas, infelizmente, não foi solução efetiva para os locais que não têm capacidade tecnológica desenvolvida para tanto.

A vulnerabilidade gerada por debilidades de saúde se dá porque essa situação pode ocasionar no comprometimento de determinados atos processuais, tanto é que existe um tratamento diferenciado na legislação brasileira para tais indivíduos.

Fernanda Tartuce entende que caberá aos magistrados conferirem no caso concreto se a debilidade de saúde aponta gera impacto significativo para a atuação do sujeito em juízo, independente da referida doença estar elencada na legislação ou não⁸⁵.

A desinformação pessoal é um importante fator objetivo da vulnerabilidade, por se caracterizar em uma dificuldade de cognição que tem a capacidade de “interferir no conhecimento dos indivíduos sobre a extensão dos direitos e também sobre o seu exercício na via judicial.”⁸⁶

Essa é uma problemática gritante, especialmente por tratar-se de um país tão desigual quanto o Brasil, no qual grande parte da população não tem acesso à educação básica, quem dirá à educação jurídica.

Em situações de vulnerabilidade como essa, é quando a importância do controle do Judiciário para a implementação da isonomia processual mostra-se mais acentuada, tendo em vista que cabe a ele colaborar para esclarecer e informar aos litigantes sobre as dificuldades que

⁸⁴ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no Novo CPC*. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285.

⁸⁵ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 196

⁸⁶ SOARES, Lara Rafaelle Pinho. *A vulnerabilidade na negociação processual atípica*. Dissertação (Mestrado em Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 115.

podem vir a ter⁸⁷, assim como invalidar a convenção que se deu por exploração da ignorância de uma das partes.

Finalizando os fatores objetivos caracterizadores da vulnerabilidade trazidos por Tartuce, temos o da dificuldade técnica, o qual se define pelas “dificuldades experimentadas em razão da falta de advogado, da atuação insuficiente desde e dos obstáculos para provar os fatos constitutivos do direito alegado”⁸⁸; entende-se, então, que tais adversidades impactam de forma substancial no acesso à justiça da parte, assim como na prática de atos processuais.

Em casos como o mencionado acima, o Magistrado deve atuar de forma que consiga estabelecer o equilíbrio entre as partes, na medida do possível, a fim de permitir que ambas tenham ciência dos rumos do processo e consigam se manifestar, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O reconhecimento de todos esses fatores que ensejam a vulnerabilidade da parte demonstra a preocupação em humanizar o processo. Lídia Ribas e Adelson Correia entendem que o acesso à justiça não se limita somente ao ingresso ao judiciário ou ao direito de ação, mas se traduz em um acesso efetivo à ordem jurídica justa⁸⁹.

Ainda segundo os referidos autores, para que o acesso à ordem jurídica justa seja, de fato, efetivado, é necessário que seja estabelecido o equilíbrio entre as partes⁹⁰.

Nesse sentido, Antônio do Passo Cabral afirma que:

De fato, por razões diversas, a desigualdade entre os acordantes pode fazer com que a parte mais fraca, econômica ou culturalmente, seja oprimida pelo poder do mais forte, emitindo uma vontade viciada. A vulnerabilidade gera assimetrias entre os convenientes, que devem ser neutralizadas para preservar a igualdade⁹¹.

Desse modo, percebe-se toda a preocupação do Código de Processo Civil – assim como dos processualistas – em garantir que o processo seja justo, com o devido equilíbrio entre as partes, ao reconhecer as situações de vulnerabilidade nas quais as partes podem se enquadrar. E, ainda,

⁸⁷ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 201.

⁸⁸ TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade no Novo CPC*. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública* 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 285.

⁸⁹ CORREIA, Adelson Luiz; RIBAS, Lídia Maria. Humanização do processo civil e efetivação da justiça pela distribuição dinâmica do ônus da prova. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis. v. 25, n. 10, jan/abr 2020, p. 12.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 12.

⁹¹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 365.

é possível perceber que o mecanismo mais importante previsto na legislação para garantir que tal equilíbrio seja efetivado, é a atuação do Estado-Juiz.

Sendo assim, temos que os Magistrados têm um papel fundamental na busca pela igualdade material do processo, e – em especial para esse trabalho – atuam no controle dos negócios jurídicos processuais, a fim de assegurar que estes estejam dentro dos limites estabelecidos para sua validade.

4.2 Controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais

Após mencionar toda a preocupação do processo civil com a igualdade material, temos que, apesar do princípio da imparcialidade imposto ao juiz, ele tem o dever de adotar medidas protetivas àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade⁹².

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, o processo não deve ficar restrito somente a lei, por correr o risco de tornar-se distante das necessidades dos direitos e da vida⁹³, sendo assim, se ficar submisso à legislação, não irá se relacionar com o caso e nem se adequar às especificidades de cada caso, podendo se tornar robotizado.

Quando se fala sobre a submissão do Juiz à legislação de forma negativa, a intenção não é que o Estado-Juiz extrapole a lei para aplicar sua decisão, mas que, dentro dos limites legais impostos, possa fazer a adequação social do seu conteúdo decisório, por meio dos princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais.

Segundo Didier Jr., o princípio da adequação está intimamente ligado à *adequação jurisdicional do processo*, a qual dá poderes ao magistrado para conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, a fim de tutelar mais efetivamente o direito material das partes⁹⁴.

Neste sentido, percebe-se que, para que o processo seja efetivamente justo, é necessário que este se adeque ao caso concreto, a fim de que sejam observadas as

⁹² SOARES, Lara Rafaelle Pinho. *A vulnerabilidade na negociação processual atípica*. Dissertação (Mestrado em Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017, p. 127.

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 28.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 148.

particularidades de cada sujeito, tendo o Juiz o papel de atuar para garantir a paridade das partes, sem que isso atinja a sua imparcialidade.

Passa-se, então, a análise do papel do juiz no controle de validade dos negócios jurídicos processuais.

Em regra, as convenções processuais independem da homologação judicial, conforme o disposto pelo artigo 200 do CPC, “*os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*”.

Contudo, consoante já foi dito – e está estipulado no parágrafo único do art. 190 do CPC/15 –, cabe ao Juiz exercer o controle de validade na aplicação dos negócios jurídicos processuais atípicos, buscando garantir a legalidade e a justiça do procedimento.

Segundo Rodrigo Ramina de Lucca⁹⁵, o controle judicial se dará de ofício quando se tratar de negócio processual inexistente ou nulidade, como nos casos em que houver plena incapacidade de uma das partes. Enquanto, nos casos de abusividade em contrato de adesão ou de manifesta vulnerabilidade, somente poderá ser feito o controle a requerimento da parte. Pois, de acordo com o autor, a opinião do juiz pode não ser compartilhada pela parte vulnerável supostamente prejudicada.

No entanto, no entendimento de Daniel Miranda, o juiz poderá reconhecer de ofício as invalidades decorrentes da parte final do art. 190 – inserção abusiva em contrato de adesão e situação de manifesta vulnerabilidade. Nesses casos, se o juiz entender pela possível invalidade, ele não irá decretar o defeito de plano, mas intimar as partes para se manifestarem, proferindo sua decisão somente após o exercício do contraditório⁹⁶.

Ainda de acordo com Daniel Miranda, os casos em que o juiz irá depender de provocação da parte para se manifestar sobre a invalidade do negócio serão aqueles em que há “defeitos de consentimento, assim entendidos, de modo genérico, o erro, o dolo, a coação (excluída a *coação física ou absoluta*, que impede a existência do negócio jurídico), a lesão, o

⁹⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios processuais*. t. 2. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 42.

⁹⁶ MIRANDA, Daniel Gomes de. *Controle judicial dos negócios processuais: possibilidades, limites e mecanismos*. Tese (Doutorado em Direito Processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020, p. 45-46.

estado de perigo e a fraude contra credores, bem assim outros defeitos que o ordenamento acima atribua, com tipificação diversa das acima descritas⁹⁷.

Com base em tais perspectivas, considerando o que fora trazido acerca do papel do Juiz na adequação jurisdicional do processo, o entendimento de Daniel Miranda mostra-se mais de acordo com os princípios constitucionais do processo.

Isso porque o juiz tem a função de garantir o máximo de paridade entre as partes e, então, se houver uma situação de vulnerabilidade do sujeito processual – capaz de tornar-se um óbice na efetivação de seus direitos –, o juiz poderá reconhecê-la, sem que seja provocado para tal. E, em respeito ao princípio do contraditório e a fim de garantir que sua opinião seja compartilhada pela parte supostamente vulnerável, deverá intimar as partes para se manifestarem sobre sua opinião.

Em razão do princípio da autonomia das partes, a função do juiz nas convenções processuais é tão somente analisar a sua validade, limitando-se a julgar se não está extrapolando os limites legais, em respeito ao princípio da boa-fé e da cooperação processual, a fim de garantir que não há deslealdade pelos litigantes.

No entendimento de Murilo Avelino, o juiz atua como mero verificador da validade dos negócios jurídicos processuais da parte ou, quando for o caso, homologador, tendo a função de verificar se a convenção está de acordo com o disposto em lei⁹⁸.

Antônio do Passo Cabral afirma que a função de controle não deve ser entendida como um freio à liberdade de convencionar das partes, mas sim como uma forma respeitar a autonomia da vontade⁹⁹.

Nesta senda, caso o magistrado, no exercício de sua função de fiscalização, perceba que o negócio processual não atende os pressupostos de validade relativos ao desequilíbrio entre as partes previstos na legislação vigente, ele terá o dever legal de permitir a renegociação¹⁰⁰,

⁹⁷ MIRANDA, Daniel Gomes de. *Controle judicial dos negócios processuais: possibilidades, limites e mecanismos*. Tese (Doutorado em Direito Processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020, p. 46

⁹⁸ AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 246, 2015, p. 7.

⁹⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 259.

¹⁰⁰ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 400-401.

impondo uma revisão consensual dos termos do acordo, a fim de evitar que seja simplesmente extinto por invalidade.

Se a renegociação for infrutífera, o juiz, ao entender que no caso concreto há desequilíbrio contratual entre as partes – seja por contrato de adesão ou por manifesta situação de vulnerabilidade –, poderá decretar a nulidade do acordo celebrado entre as partes, afastando a sua aplicação. Note que, em respeito ao princípio do contraditório, ele deverá ouvir as partes antes¹⁰¹, evitando decisão surpresa¹⁰².

Com o vasto poder de convenção dado aos sujeitos processuais, foi ampliada a possibilidade de casos em que uma parte pode se beneficiar em detrimento da outra. Considerando isso, foi dado ao Estado-Juiz a função de fiscalização – com o devido respeito à liberdade negocial das partes – para que seja restabelecida, quando necessário, a situação de equilíbrio.

Cumprir lembrar que, quando o negócio jurídico processual é celebrado envolvendo um sujeito em situação de manifesta vulnerabilidade, há um impacto significativo na isonomia processual, pois há o impedimento das partes em desincumbirem de seus ônus, poderes, deveres e faculdades processuais na forma em que foram negociados, ou, ainda, pode ser que sofram alguma desvantagem excessiva em razão do ajuste no procedimento.¹⁰³

As consequências acima mencionadas não são compatíveis com o princípio da igualdade adotado pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, sendo o dever do Juiz atuar como forma de garantir a isonomia processual e buscar reequilibrar a situação.

4.3 Análise jurisprudencial do controle judicial das convenções processuais nos casos em que há situação de manifesta vulnerabilidade

Considerando tudo o que foi dito acerca da vulnerabilidade na celebração dos negócios jurídicos processuais, assim como a importância que o magistrado tem para assegurar que a convenção esteja dentro dos seus limites de validade e que tenha sido celebrada em respeito ao

¹⁰¹ Enunciado 259 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio”

¹⁰² Art. 10 do Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

¹⁰³ MIRANDA, Daniel Gomes de. *Controle judicial dos negócios processuais: possibilidades, limites e mecanismos*. Tese (Doutorado em Direito Processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020, p. 45-46.

princípio da isonomia, faz-se necessário entender como o controle judicial tem funcionado na prática.

Sendo assim, foi adotado para o presente trabalho uma metodologia de investigação jurisprudencial, analisando os julgados encontrados acerca do tema, a fim de entender, no caso concreto, como o magistrado atuou no controle de validade.

Foram levantados três julgados relacionados ao tema, que serão analisados e expostos para ampliar o entendimento do assunto.

4.3.1 JULGADO 1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0465118-83.2021.8.13.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS)¹⁰⁴

O primeiro caso advém do julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que a 15ª Câmara Cível julgou sobre a validade de cláusula em acordo realizado entre as partes, a qual determinava a imediata execução em caso de descumprimento, sem aviso a parte inadimplente.

No caso explanado, o Banco Exequente havia ingressado com uma demanda judicial em face da Empresa Executada, em razão da inadimplência no pagamento de uma cédula de crédito bancário – na execução o executado não chegou a ser citado.

Ocorre que, no trâmite processual, as partes efetuaram uma composição amigável da lide, a qual foi homologada pelo juízo competente. Porém, havia uma cláusula na transação prevendo que, caso houvesse a inadimplência do acordo, o banco poderia requerer o imediato prosseguimento da execução, independentemente de qualquer aviso ou intimação.

Sendo assim, em razão desta cláusula estipulada na convenção realizada, quando a Executada restou inadimplente com os termos do acordo, o Banco logo ingressou com o procedimento executivo, requerendo a penhora de bens do executado, o que, inicialmente, foi deferido pelo Juízo de origem.

No entanto, após o deferimento e diversas tentativas infrutíferas de citar o executado, o juiz decretou a nulidade de todos os atos a partir da petição informando o descumprimento do

¹⁰⁴ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Agravo de Instrumento nº 0465118-83.2021.8.13.0000*, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Bispo, julgado em 05/08/2021, Dje de 13/08/2021. **INTEIRO TEOR** - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1263125414/inteiro-teor-1263125480>

acordo, em razão da ausência de pressuposto da existência do processo, tal seja a ausência de citação do réu.

Em razão da decisão de nulidade, o banco exequente interpôs o agravo de instrumento, reiterando os termos da cláusula que afirmava que o restabelecimento da execução ocorreria independentemente de aviso ou notificação, afirmando que o executado teria tido conhecimento e consentido com tal estipulação.

Se utilizando de sua função de controle de validade dos negócios jurídicos processuais, o Tribunal entendeu pela vulnerabilidade do Executado frente ao Banco Agravante na celebração do acordo, pela ausência de efetivo exercício ao contraditório, tornando sem efeito a referida cláusula de prosseguimento da execução sem aviso prévio ao executado.

De acordo com o voto do magistrado, além do controle de validade pela manifesta situação de vulnerabilidade da parte, percebe-se que ele também sustenta a nulidade da cláusula por ela ferir o princípio contraditório e ampla defesa, sendo direitos fundamentais processuais previstos na Constituição Federal (art. 5º, LV).

No caso concreto, o entendimento da vulnerabilidade não se deu através de critérios pré-estabelecidos, como, por exemplo, a hipossuficiência, mas foi reconhecido pelo juiz que, em razão da ausência de exercício ao contraditório, a parte agravada estaria em uma situação de vulnerabilidade – ou seja, absurdamente desigual – em comparação à parte agravante, sendo impedida de exercer seus direitos processuais.

Portanto, tem-se um caso concreto no qual o magistrado exerceu a sua função de controlar a validade do negócio jurídico processual nos casos de manifesta vulnerabilidade da parte e, considerando que a cláusula em questão estava prejudicando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, determinou a sua invalidade.

4.3.2 JULGADO 2 – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2233478-88.2017.8.26.0000 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO)¹⁰⁵.

¹⁰⁵ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Agravo de Instrumento nº 2233478-88.2017.8.26.0000*. 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.^a Maria Lúcia Pizzoti, julgado em 21/03/2018, DJe de 26/03/2018. **INTEIRO TEOR** - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/561196858/inteiro-teor-561196925>.

O segundo caso advém do julgamento do recurso de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que a 30ª Câmara de Direito Privado julgou sobre a validade de cláusula acerca de negócios jurídicos processuais celebrada em um contrato de locação, as quais mostraram-se manifestamente abusivas.

No caso concreto, a locadora ingressou com uma ação de despejo por falta de pagamento c/c ação de cobrança com pedido liminar de despejo em face de seu locatário.

Ocorre que, no contrato de locação celebrado entre as partes, houve a utilização do art. 190 do CPC, em que as partes estabeleceram algumas alterações no procedimento em caso de judicialização, sendo elas: (a) redução dos prazos processuais para 5 (cinco) dias, especialmente os prazos de defesa; (b) no caso de ação de despejo, a caução seria dispensada se houvesse pedido liminar; (c) em qualquer ação judicial, o ônus processual seria sempre imposto ao locatário, assim como (d) em casos de produção de provas periciais, as custas sempre seriam de responsabilidade do locatário, independente de qual parte será a sucumbente.

Porém, apesar do estipulado no contrato de locação, o Juízo de 1ª instância condicionou a concessão da liminar ao pagamento de caução, o que ocasionou na interposição de agravo de instrumento pela locadora.

Em seu recurso, a locadora trouxe justamente o negócio jurídico processual celebrado, requerendo que o magistrado reconhecesse a validade da cláusula, deferindo a liminar de despejo sem a necessidade de pagamento de caução.

Na decisão terminativa do agravo de instrumento, o magistrado entendeu que o mesmo artigo que autoriza a celebração de negócios jurídicos processuais também autoriza que o juiz exerça o controle da validade, nos casos em que houver inserção abusiva em contrato de adesão ou quando alguma parte se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Com base nisso, o juiz entendeu que, no caso em comento, seria perceptível a ocorrência de casos de nulidade, tendo em vista que, apesar de ter sido celebrado por pessoas físicas e que aparentemente as partes estejam em situação de equivalência, não é isso que se vislumbra na prática, por tratar-se de contrato de adesão.

De acordo com o voto do magistrado, trata-se de uma relação jurídica assimétrica, na qual o locador se encontra na parte mais elevada – em regra com maior poder econômico e

aconselhamento jurídico – e o locatário na inferior, afastando a ideia de que as partes estariam no mesmo patamar.

Seria possível perceber, em análise a cláusula objeto da discussão, que os negócios jurídicos processuais previstos se limitaram em trazer benefícios ao locador, não sendo fruto de autonomia da vontade, mas objetivou uma forma de afastar a aplicação da lei específica quando se mostrava desfavorável ao locador.

Ainda em sua decisão, o magistrado traz o Enunciado nº 06 do FPPC, o qual afirma que os negócios jurídicos processuais não podem afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação, o que estaria havendo no caso em comento, posto que se afastada a obrigação de prestar caução para fins de desocupação liminar, há ofensa ao dever de boa-fé, afinal, o locador não poderia ter qualquer “certeza” de que seu pedido será integralmente acolhido.

Nesse sentido, por uma parte estar vulnerável em relação à outra houve a aceitação de um negócio jurídico processual bastante abusivo, no qual o locador estipula diversos benefícios para si mesmo, enquanto o locador encontra-se em situação de extrema desvantagem, sem qualquer benefício ou garantia – tendo, inclusive, os seus prazos processuais reduzidos. Sendo assim, a invalidade da cláusula foi a medida tomada pelo julgador, tornando-a sem efeitos jurídicos.

A invalidade da cláusula se deu, para além da situação de vulnerabilidade, por estar se tratando de um contrato de adesão e por ofender a boa-fé processual. Portanto, é possível entender que a celebração de negócio jurídico processual quando uma das partes é vulnerável frente à outra, culmina em outras ofensas a preceitos constitucionais processuais e ao devido processo legal – no caso anterior, ofensa ao contraditório, e, neste, à boa-fé processual.

4.3.3 JULGADO 3 – RECURSO ESPECIAL Nº 1810444/SP (STJ)¹⁰⁶.

Por fim, o terceiro caso advém do julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, em que a Quarta Turma, sob a relatoria do ministro Luiz Felipe Salomão, julgou a validade de cláusula celebrada por meio de contrato realizado entre as partes, na qual

¹⁰⁶ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n.º 1.810.444/SP*. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021. INTEIRO TEOR - <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205793215/inteiro-teor-1205793220>

dava a possibilidade de, em caso de descumprimento, haver o bloqueio de bens do inadimplente, sem citação da parte.

No caso em comento, semelhantemente ao primeiro analisado, diz respeito a uma Ação de Execução, na qual há a execução de um débito decorrente da inadimplência de um Instrumento Particular de Compra e Venda, firmado entre o exequente e o executado.

No contrato pactuado entre as partes, havia uma estipulação que, em caso de inadimplência do contrato, a credora estaria autorizada a obter liminarmente o bloqueio dos ativos financeiros da parte devedora, em caráter *inaudita altera parte* e sem a necessidade de se prestar garantia, fundamentando a previsão contratual no art. 190 do CPC.

Em decisão proferida em sede de 1º grau, o juízo entendeu que a referida estipulação pactuada entre as partes, supriria o poder geral de cautela do magistrado, uma vez que o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar seria ato privativo do juiz.

Inconformado com a decisão, o exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela impossibilidade de convenção sobre normas que alterem os pressupostos de existência e validade do processo – tal seja a citação –, autorizando a convenção sobre ônus, poderes, faculdades e deveres das partes, mas não sobre atos, poderes e deveres do julgador, determinando, assim, a invalidade da estipulação que difere o contraditório.

Houve, então, a interposição do recurso especial em face da decisão do Tribunal de Justiça, tendo a parte afirmado que o bloqueio de bens antes da citação havia sido acordado entre as partes, as quais fizeram uso da liberdade de contratar, de forma voluntária e consciente. De acordo com a recorrente, o direito ao contraditório não seria suprimido, mas tão somente adiado para depois do bloqueio dos bens.

Na decisão denegatória do REsp, o ministro relator não se atentou apenas à possibilidade ou não de negócio jurídico processual relativo aos atos, poderes e deveres do julgador, mas trouxe um *decisum* fundamentado, no qual expôs a situação de vulnerabilidade na qual a parte Executada poderia se encontrar, pelo impedimento de exercer o seu direito ao contraditório.

Inicialmente, ele mencionou que a controvérsia dos autos consiste justamente nos limites impostos ao objeto do negócio jurídico processual. Assim, entendeu que o juiz tem funções no processo que são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo

legal, sobre as quais, é óbvio, as partes não exercem o poder de dispor, dentre elas a sua prerrogativa de exercer o controle sobre a validade da convenção processual.

Seguindo o seu raciocínio, o relator traz a importância da celebração de convenções processuais quanto a sua potencialidade de proporcionar efetividade à tutela jurisdicional, em razão da flexibilização do procedimento, permitindo certa conformação das particularidades do direito material posto em litígio.

Em seu voto, ele traz os limites legais previstos para a celebração da convenção processual, para que seja garantida a sua efetividade, com a preservação da materialidade das garantias constitucionais.

Dentre tais limites, há a menção a isonomia, sendo ela imprescindível para o exercício jurisdicional equânime, uma vez que sua falta conduz ao rebaixamento dos mais vulneráveis, não sendo compatível ao modelo de tutela jurisdicional justa prevista constitucionalmente.

Em seguida, o julgador traz a sua análise acerca do contraditório, o qual afirma que “o contraditório, na qualidade de assegurador do poder de participação da parte no processo, garante efetiva influência do sujeito que dele se vale na formação do convencimento do magistrado, integrando o próprio conceito de processo, de modo a redundar a sua absoluta indispensabilidade à órbita processual.”

Assim, entende pela relação direta entre o exercício do contraditório e a isonomia necessária para a consagração ao devido processo legal, posto que o primeiro se traduz como a oportunidade que ambos os litigantes têm de serem ouvidos de forma paritária no processo, em igualdade de condições, deduzindo pretensões e defesas, assim como produzindo as provas necessárias.

De acordo com o ministro, se, no caso concreto, o magistrado verificar que a supressão do contraditório conduz à desigualdade de armas no processo, a cláusula processual que o determinou deverá ser invalidada. Mas, se verificar que a transação acerca do contraditório não tornou uma das partes vulnerável, será possível reconhecer sua validade.

Sendo assim, apesar de ter tomado uma decisão sem fundamentar-se na existência ou não de vulnerabilidade – mas sim sobre a convenção processual dispondo sobre poderes do magistrado –, a decisão mencionada demonstrou a necessidade de análise de cada caso

concreto, tendo em vista que não existe uma presunção absoluta acerca da vulnerabilidade das partes.

Portanto, o ponto importante que esse julgado pôde trazer, é que a vulnerabilidade não precisa estar presente no momento de celebração da convenção processual para ser considerada elemento limitador, mas se o negócio pactuado colocar o sujeito em posição vulnerável, o juiz poderá exercer o seu controle de validade.

5 CONCLUSÃO

Propôs-se, no presente trabalho, a entender como funciona, na prática, o controle judicial de validade dos negócios jurídicos processuais, nos casos em que há manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes – posto que a inexistência de tal situação é um requisito para a sua validade.

Conforme o que fora visto, os negócios jurídicos processuais são fatos jurídicos processuais, no qual a manifestação da vontade humana pode alterar os efeitos dos atos praticados, divergindo do que está previsto em lei, a fim de atender os interesses das partes da relação processual.

Considerando que o *caput* do art. 190 do CPC/15 – para além das previsões típicas de convenções processuais – estabeleceu uma liberdade maior para que as partes pudessem convencionar sobre qualquer aspecto do procedimento, vimos que foi necessária a sua limitação a partir dos requisitos de validade vistos no 1º capítulo.

Dentre as limitações impostas pela lei, temos que os negócios jurídicos processuais celebrados quando uma das partes está em manifesta situação de vulnerabilidade não são considerados válidos, ou seja, não produzem efeitos práticos.

No entanto, como foi visto, a vulnerabilidade no processo não deve ser presumida, ou seja, não é porque uma das partes se enquadra nos vulneráveis previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro – como os consumidores –, que o negócio jurídico processual celebrado com ela será inválido.

Inclusive, diante da análise jurisprudencial realizada, foi possível perceber que, ainda que a parte não se enquadre nos sujeitos já considerados vulneráveis pelo direito, ela poderá se encontrar em uma situação de vulnerabilidade quando comparada à outra na relação processual - como vimos no caso em que a parte não teve o efetivo exercício de seu direito ao contraditório.

Assim, o Código de Processo Civil impõe ao magistrado a função de exercer o controle de validade dos negócios jurídicos processuais, devendo este buscar a adequação jurisdicional para a realidade social das partes, a fim de decretar a invalidade da convenção processual

realizada, se perceber a existência de uma relação desigual entre as partes, na qual apenas uma realmente se beneficia com os termos pactuados.

Portanto, analisando os casos práticos aqui expostos, é possível perceber que o controle de validade quando há manifesta vulnerabilidade de uma das partes, não ocorre apenas para os sujeitos já presumidos vulneráveis, mas poderá ocorrer em relação a qualquer indivíduo que, no caso concreto, se encontre em uma relação processual evidentemente assimétrica, encontrando-se em uma posição inferior e, em razão disso, seja prejudicada com os termos acordados.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e processo**: posições processuais equilibradas e unidade de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

ALBUQUERQUE, Raul César de. Do ato-fato jurídico (e da vontade posta entre parênteses). **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. vol. 92, n. 1, p. 67-83. Out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248400>. Acesso: 02 set. 2023.

APÓSTOLIDES, Sara Costa. **Do dever pré-contratual de informação e da sua aplicabilidade na formação do contrato de trabalho**. Coimbra: Almedina, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. Salvador: JusPodivm; São Paulo: Malheiros, 2021.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 219-238, ago. 2015.

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do novo Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife: JFPE, n. 8, p. 31-62, 2015.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 293-320, jun. 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso: 02 set. 2023.

BUCHMANN, Adriana. **Limites objetivos ao negócio processual atípico**. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 2017.

BUCHMANN, Adriana. Inafastabilidade do Poder Judiciário às demandas consumeristas: condicionamento e limitação a negócios jurídicos processuais? **Revista dos Tribunais**, vol 1034, ano 110, p. 299-316. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **O papel do juiz diante das convenções processuais**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. t. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-fato processual: Reconhecimento e consequências. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 254/2016, p. 75 - 60, abr. 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 11, n. 2 p. 401-432, jul./dez. 2011.

CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Negócios jurídicos processuais: os limites à liberdade das partes quanto ao objeto negociável na dinâmica processual civil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 3, n. 1, 2018.

CORREIA, Adelson Luiz; RIBAS, Lúcia Maria. Humanização do processo civil e efetivação da justiça pela distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 25, n. 10, jan/abr 2020.

COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270/2017, p. 19-56, ago/2017.

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho: análise principiológica. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, ano, v. 80, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 20 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do Negócio Jurídico Processual. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 16, n. 63, p. 125–193, jul./set., 2015.

GUIMARÃES, Maria Carolina S. **Autonomia reduzida e vulnerabilidade: liberdade de decisão, diferença e desigualdade**. Disponível em:

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/288/427. Acesso: 25 jun. 2023.

GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, v. 4, n.1, jan-apr., 2013

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC-2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 260, p. 49–71, out., 2016.

JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de Ataíde. Negócios jurídicos materiais e processuais - existência, validade e eficácia - campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

JÚNIOR, Enio Gentil Vieira. Breves considerações acerca da participação de crianças e adolescentes em procedimentos judiciais. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 24, n. 30, p. 81–104, 2017. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/161>. Acesso: 31 jun. 2023.

KUMEL, Marcelo Barroso. A classificação dos fatos jurídicos. **Revista Direito em debate**, ano XI, nº 18, jul/dez 2002 - nº 19 jan/dez 2003.

LA CUEVA, Mario de. **Derecho mexicano del trabajo**. t. 1. 4. ed. México: Editorial Porrúa, 1954.

LIMA, Renata Rodrigues Silva e. **Limites dos negócios jurídicos processuais: um estudo sobre o objeto das convenções atípicas**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Liberdade, autonomia e convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. t. 2. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAÇALAI, Gabriel; STRUCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258>. Acesso: 25 jun. 2023.

- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 2. ed. Tomo: Direito administrativo e direito constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/4/edicao-2/igualdade>. Acesso: 02 set. 2023.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de. GUIMARÃES. Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 419–439, out., 2017.
- MENEZES, Valquíria Maria Novaes. Do negócio jurídico processual e o consumidor: interpretação da vulnerabilidade como limite dos negócios processuais. In: MARCATO, Ana et al. (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Apontamentos iniciais sobre o Estatuto do Idoso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 572, 30 jan. 2005. p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6233>. Acesso: 25 jun. 2023.
- MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC**. 1ª. Ed. São Paulo: Forense, 2020.

MIRANDA, Daniel Gomes de. **Controle judicial dos negócios processuais**: possibilidades, limites e mecanismos. Tese (Doutorado em Direito Processual). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2020.tde-22032021-172324>. Acesso: 26 abr. 2023 MORAES

FILHO, Evaristo de. **Introdução do direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2002.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. trad. Paolo Capittanio. Campinas: Bookseller, 1998.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. 1. Rio de Janeiro: Borsóí, 1954.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. t. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. A configuração do "foro do idoso" no novo Código de Processo Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4920, 20 dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53901>. Acesso: 25 jun. 2023.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios jurídicos processuais atípicos no direito processual civil brasileiro**: existência, validade e eficácia. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

REIS, Iuri Ribeiro Novais dos. O princípio da vulnerabilidade como núcleo central do Código de defesa do consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 956, p. 89–115, jun., 2015.

SÁ, Rodolfo Seabra Alvim Bustamante; MORO, Lais Martins. Negócios jurídicos processuais no modelo constitucional do processo civil e a atuação do Estado-Juiz. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.4, p.37129-37141, abr. 2021.

SILVEIRA, Darlene. **Pessoa idosa, constituição, política nacional do idoso e Lei 10.741/2003**. Palhoça: UnisulVirtual, Santa Catarina, 2013.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila; MEN, Letícia Squaris Camilo. Negócios Processuais: É possível sua utilização nas demandas em que se discutem direitos da personalidade dos menores?. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1024/2021, p. 61-75, Fev/2021.

SOUZA, Artur César de. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz”. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 37, ago. 2010. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/revistatrf4/arquivos/Rev77.pdf>. Acesso: 15 de jul. 2023.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2 ed. Lisboa: Lex, 1997.

SOUZA JUNIOR, Lasaro Farias de. **Negócios processuais atípicos: compatibilidade judicial no processo trabalhista**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade no novo CPC**. In: Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). **Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública**. 1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 283-311. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso: 15 jul. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. t. 1. Salvador: JusPodivm, 2017.